

Ex.mo Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
dos Serviços Intermunicipalizados de Oeiras  
e Amadora  
Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, 19  
Urb. Moinho das Antas  
2784–541 Oeiras

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/9565

Q-9271/2019

Lisboa, 8 de junho de 2020

*Assunto: Tarifa social para utilizador doméstico de água. Consumo superior a 15m<sup>3</sup>/mês*

### **Recomendação n.º 3 /A/2020**

— Artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 9/91, de 9 de abril —

#### **I**

#### **A QUEIXA**

Dirijo-me a V. Exa. na sequência de uma queixa que me foi enviada sobre a aplicação da tarifa social de água, na convicção de que a presente Recomendação constitui um contributo da Provedora de Justiça para o aperfeiçoamento da ação administrativa e para a procura das soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos.

O consumidor em questão requereu aos Serviços Intermunicipalizados (SIMAS) de Oeiras e Amadora a aplicação do tarifário social, invocando a vulnerabilidade económica do seu agregado familiar, que é composto por dois adultos (em situação de desemprego) e por duas crianças.

Em resposta, foi-lhe transmitido pelo SIMAS *«que não é possível atribuir a tarifa social, uma vez que um dos requisitos para atribuição da mesma é um consumo mensal máximo de 15m<sup>3</sup>/mês»,* adiantando-se que *«caso se [verificasse] um consumo mensal abaixo dos 15m<sup>3</sup> durante os próximos 4 meses, [poderia o interessado] remeter novo pedido (...).»*

No âmbito da instrução do processo, os SIMAS de Oeiras e Amadora fizeram saber que a tarifa social se encontra prevista no seu tarifário, com os critérios de elegibilidade de acordo com as recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), conforme exposto nos editais n.ºs 5 e 207, ambos de 12 de abril de 2019 <sup>[1]</sup>.

Alegaram os SIMAS de Oeiras e Amadora que uma das condições para a atribuição da tarifa social é um consumo mensal não superior a 15m<sup>3</sup>, encontrando-se esta condição de elegibilidade prevista no ponto 3.2 da Recomendação n.º 2/2018, da ERSAR <sup>[2]</sup>: *«que seja definido um limite máximo de consumo sobre o qual irá incidir o desconto ou a isenção da tarifa variável, por forma a induzir comportamentos ambientalmente sustentáveis e desincentivar o desperdício de um bem escasso e essencial como a água».*

## II APRECIÇÃO

Analisada a queixa, assim como a posição adotada pelos SIMAS de Oeiras e Amadora, permito-me fazer as seguintes observações.

Vigorando no ordenamento jurídico português o princípio do valor social da água, que consagra o acesso universal desse bem escasso para as necessidades humanas básicas, a um

---

<sup>1</sup> Posteriormente, os SIMAS também nos remeteram os Editais n.º 2/2020, de 29 de janeiro de 2020, e n.º 3/2020, de 7 de janeiro de 2020.

<sup>2</sup> Recomendação relativa aos tarifários sociais para os utilizadores domésticos dos serviços de águas e resíduos que atualiza e substitui a Recomendação IRAR n.º 01/2009 em matéria de tarifários sociais aplicáveis aos utilizadores domésticos.

custo socialmente aceitável e sem que constitua fator de discriminação ou exclusão <sup>[3]</sup>, importará «*garantir a inexistência de barreiras à acessibilidade económica por parte de todos os consumidores*» <sup>[4]</sup>.

O Orçamento do Estado para 2017 autorizou o Governo a criar um regime que visasse a atribuição de tarifas sociais para a prestação do serviço de água, a conferir pelos municípios territorialmente competentes e a aplicar aos clientes finais <sup>[5]</sup>.

O regime de atribuição de tarifa social para a prestação do serviço de água foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, e abrange os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, prevendo que sejam elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de água e que se encontrem em situação de carência económica. Estão nesta situação os beneficiários de complemento solidário para idosos, rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego, abono de família, pensão social de invalidez e pensão social de velhice (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2), sendo ainda elegíveis os clientes finais cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a 5808€, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10 (artigo 2.º, n.º 3).

A adesão dos municípios ao regime da tarifa social para o fornecimento de serviços de água é voluntária, sendo tomada por deliberação da respetiva assembleia, sob proposta da câmara, podendo os municípios estabelecer, na sequência de decisão do órgão deliberativo, outros critérios de referência, desde que não sejam restritivos em relação aos suprarreferidos.

No que respeita especificamente à questão em apreço, compete ao município fixar o valor do desconto e/ou a isenção, bem como os eventuais limites máximos de consumo aplicáveis (artigo 5.º, n.º 4).

---

<sup>3</sup> Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água.

<sup>4</sup> Ponto 1.5 da Recomendação n.º 2/2018, da ERSAR.

<sup>5</sup> Artigo 67.º do OE207, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Sendo assim, caberá à câmara municipal fixar os limites máximos de consumo sobre os quais são aplicados os descontos ou/a isenção, mas não um limite máximo de consumo que, uma vez ultrapassado, de todo exclua os consumidores do benefício da tarifa social.

Simplificando, direi que, não sendo desadequado que a ultrapassagem do limite máximo autorizado possa significar que o consumo restante caia fora da tarifa social, é dificilmente compreensível que, superada essa baliza, alguém deixe, pura e simplesmente, de ser considerado em situação de carência económica.

É este, também, o entendimento da ERSAR, expresso no ponto 3.2 da Recomendação n.º 02/2018, que já referi, ao sustentar dever estabelecer-se um limite máximo de consumo sobre o qual irá incidir o desconto, mas não defendendo um limite máximo de consumo de água para que o cliente final e o seu agregado familiar possam beneficiar da tarifa social. Na página eletrónica da ERSAR esclarece-se, também, que «*a redução deve concretizar-se através da isenção das tarifas fixas e da aplicação ao consumo total do utilizador das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15m<sup>3</sup>*»<sup>[6]</sup>, o que traduz a diferenciação entre o consumo total do utilizador (que poderá ser superior a 15 m<sup>3</sup>) e o limite de 15 m<sup>3</sup>, dentro do qual deve ser aplicada a tarifa social.

Devo igualmente destacar que o consumo mensal de água está relacionado com a composição de cada agregado familiar e que o limite máximo de 15m<sup>3</sup> está fixado independentemente do número de pessoas que o compõem. De facto, a tarifa social pode ser aplicada, igualmente, a um cliente individual e a uma família de quatro elementos<sup>[7]</sup> — que com grande probabilidade terá maior dificuldade em conter o consumo total abaixo dos 15m<sup>3</sup>.

---

<sup>6</sup> Esta posição consta da Recomendação n.º 1/2009 do IRAR, em <http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/tarifarios-sociais>. O Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) foi a entidade reguladora, criada em 30 de agosto de 1997, que precedeu a ERSAR.

<sup>7</sup> O tarifário para famílias numerosas apenas é aplicável a agregados com o mínimo de cinco elementos.

Por fim, não deixo de assinalar que a aplicação da tarifa social até um determinado limite de consumo, e não à totalidade do gasto mensal, constitui uma forma de estimular comportamentos ambientalmente sustentáveis e de desincentivar o desperdício de água.

### III RECOMENDAÇÃO

De acordo com as motivações acima expostas e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Provedor de Justiça, recomendo aos Serviços Intermunicipalizados (SIMAS) de Oeiras e Amadora:

**Que, na eventualidade de estarem preenchidos os demais requisitos e independentemente do volume total consumido, passem a aplicar sempre o tarifário social de água aos primeiros 15m<sup>3</sup> de consumo/mês.**

**Que, à luz da recomendação precedente, sejam revistos os pedidos de atribuição de tarifa social de água pendentes e feitos os acertos tarifários correspondentes.**

Dignar-se-á V. Exa., em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Provedor de Justiça, transmitir-me a posição tomada relativamente a esta Recomendação.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os meus melhores cumprimentos,

A Provedora de Justiça

*(Maria Lúcia Amaral)*